



Parecer ao Projeto de Lei nº 73/2025. (PARECER Nº 01/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 73/2025, que "Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM e dá outras providências". Admissibilidade. Competência legitimada reconhecida pelo art. 18 e incisos I e II, do art. 30, ambos da CF/88. Competência legislativa suplementar exercida em relação à Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Matéria albergada pela reserva de iniciativa contida no inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como pelo inciso II, do art. 49, da LOM. Discricionariedade política administrativa. Desenvolvimento no plano local de disposições programáticas irradiadas pelo caput e inciso III, do art. 1º (*princípio da dignidade da pessoa humana*) da CF/88.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 73/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, visa reestruturar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), definindo-o como um órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social. Sua finalidade é garantir o exercício da cidadania feminina, combater a violência e promover a igualdade de gênero em todas as esferas da administração municipal, estabelecendo os objetivos, as competências, a composição e o funcionamento do referido conselho, revogando a legislação anterior que trata sobre o tema, a Lei Municipal nº 2.250/2005.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, este projeto de lei tem por finalidade a "reestruturação do **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM**, órgão de assessoramento da **Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social**, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, defender o direito da mulher, promover a igualdade, combater a violência, realizar acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural".

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), cujo órgão é de caráter deliberativo, consultivo e controlador de políticas públicas, voltados a assegurar os direitos da mulher, seja de caráter individual ou coletivo.



Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no art. 18 e incisos I e II, do art. 30, todos da CF/88, segundo os quais, respectivamente, estabelecem que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, a competência legislativa suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da CF, será exercida em face do disposto pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*”, notadamente, para garantir o cumprimento do artigo 8º¹ da referida lei federal, que estabelece políticas públicas que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, o projeto de lei trata da criação e estruturação de um órgão da administração pública municipal, vinculado a uma Secretaria Municipal. A iniciativa para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o princípio da simetria esculpido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

De igual modo, a matéria albergada pelo projeto de lei, se encontra contemplada pelo inciso III, do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como no inciso II, do art. 49 da LOM, que preveem igualmente:

“Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública”;

¹ Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.



De modo que, em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, ao contrário, trata de dar efetividade no plano municipal ao desenvolvimento de normas programáticas, irradiada pelo *caput* e inciso III, do art. 1º, da CF/88.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexistente qualquer vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 73/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 73/2025**, visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante do art. 18 e incisos I e II, do art. 30, ambos da CF/88, bem como do inciso II, do art. 49, da LOM c/c o inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Por fim, a propositura não fere regras ou princípios constitucionais, ao contrário, trata de desenvolver, no plano local, normas de natureza programáticas irradiado pelo *caput* e inciso III, do art. 1º (*princípio da dignidade da pessoa humana*) da CF/88.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa e à Comissão Permanentes de Políticas Sociais!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 27 de janeiro de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeirópolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=1K4R-7H01-JFGY-73Z4>, ou vá até o site <https://cordeirópolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1K4R-7H01-JFGY-73Z4